



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1710999 - PR (2020/0134859-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR ARRIEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : DANIEL MALAQUIAS DOS REIS
AGRAVANTE : EVANILDO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MARISA ZANDONAI - PR016095
AGRAVADO : GLAUCO MIGUEL FERRIGNO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
RODOLFO GRELLER TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
VALDIR DOS SANTOS - PR020535
OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
AGRAVADO : JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS VIEIRA - PR033267

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRISÃO TEMPORÁRIA. JUIZ SUSPEITO. DECISÃO MANTIDA POR COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. RÉUS POSTERIORMENTE CONDENADOS NA AÇÃO PENAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, segundo as quais descabida a pretensão de indenização por danos morais, porquanto não demonstrada a ilegalidade na prisão dos autores, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1710999 - PR (2020/0134859-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CLAUDEMIR ARRIEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : DANIEL MALAQUIAS DOS REIS
AGRAVANTE : EVANILDO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MARISA ZANDONAI - PR016095
AGRAVADO : GLAUCO MIGUEL FERRIGNO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
VALDIR DOS SANTOS - PR020535
OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
AGRAVADO : JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS VIEIRA - PR033267

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRISÃO TEMPORÁRIA. JUIZ SUSPEITO. DECISÃO MANTIDA POR COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS*. RÉUS POSTERIORMENTE CONDENADOS NA AÇÃO PENAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, segundo as quais descabida a pretensão de indenização por danos morais, porquanto não demonstrada a ilegalidade na prisão dos autores, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Daniel Malaquias dos Reis e outros** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 2.286/2.289).

Inconformada, a parte agravada afirma que *"não há necessidade de cotejo fático-probatório. As teses defendidas pelos Recorrentes são exclusivamente de direito, bastando para o enfrentamento, a análise das premissas fáticas já reconhecidas verdadeiras e válidas (e, portanto, incontroversas) pelas instâncias ordinárias"* (fl. 2.295).

Reitera as razões anteriormente deduzidas no recurso especial, defendendo o direito à indenização por danos morais em face da sua prisão preventiva decretada por magistrado posteriormente declarado suspeito.

Requer o processamento do apelo nobre.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.315/2.317).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Daniel Malaquias dos Reis e outros contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1.743):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NORMA ESPECÍFICA. ART. 5º, LXXV DA CF. PRECEDENTES DA CÂMARA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA POR JUIZ SUSPEITO. INDIFERENÇA. DECISÃO MANTIDA POR COLEGIADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. RÉUS QUE POSTERIORMENTE FORAM CONDENADOS NA AÇÃO PENAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts.

15, 159, 1.521, III, e 1.522 do CCB/1916. Afirmou a existência de "*dolo no ato ilícito praticado por Juiz que antecipadamente sabe de sua condição de suspeito por amizade íntima com interessados no resultado da ação e se vale da presidência do processo criminal para auxiliar e aconselhar os amigos, infligindo sofrimento ao jurisdicionado acusado*" (fl. 1.842). Defendeu o "*evidente nexo de causalidade entre as ações (por DOLO) do servidor público (Juiz) e o resultado danoso aos Recorrentes. Quantum sacis para o dever de indenizar*" (fl. 1.848).

A irresignação, contudo, não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial à indenização por danos morais, sob a seguinte fundamentação (fl. 1.744):

Trata-se de pretensão indenizatória em razão da suposta prisão ilegal de CLAUDEMIR ARRIEIRO DE CARVALHO e DANIEL MALAQUIAS DOS REIS, por 124 dias, durante o período de 23/06/2001 a 24/10/2001.

Os apelantes defendem, em síntese, que a prisão preventiva ocorrida na Ação Penal nº 54/2001 foi ilegal, tendo em vista que o magistrado que a decretou possuía amizade íntima com a vítima, sendo que tal fato restou reconhecido no habeas corpus nº 111729-9 (mov. 1.28).

Primeiramente, cumpre informar que para que haja responsabilização do Estado por ato praticado por magistrado no exercício da função jurisdicional, é imprescindível a demonstração que este atuou com dolo ou fraude.

Pois bem, apesar da prisão ter sido decretada por magistrado, posteriormente declarado suspeito, não restou observada qualquer ilicitude no ato praticado, pois a decisão foi devidamente fundamentada e atendeu todos os requisitos legais, sendo mantida pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 110.882-7.

Assim, pode-se concluir que a relação de amizade do magistrado, em primeira instância, com a parte, não foi determinante para o encarceramento dos apelantes, já que esta foi mantida em deliberação colegiada.

Além disso, com a retomada da ação penal, os réus foram condenados pela prática do crime de extorsão (art. 158, CP), sentença que também foi confirmada por este Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Criminal nº 1.033.181-2 (mov. 76.2).

Portanto, não há o que se falar em qualquer ilegalidade, vez que por mais que o ato tenha sido tomado por magistrado suspeito, este foi devidamente confirmado por este Tribunal de Justiça, sendo que posteriormente os réus foram condenados pelo crime imputado.

Assim, inexistindo erro por parte do judiciário, resta prejudicada a pretensão de responsabilizar todos os apelados.

Ademais, colhe-se do provimento jurisdicional de primeiro grau (fl. 1.559):

A par da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional típico, tratando-se de ato praticado na esfera criminal, que coloca em risco a liberdade de indivíduos, é inquestionável que o Estado deve responder por decisões judiciais que privem indevidamente o particular de sua liberdade.

Não obstante, na situação em apreço não se verifica ilicitude nem na prisão em flagrante dos autores, nem na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Com efeito tal decisum foi devidamente fundamentado e atendeu a todos os requisitos legais.

Corroborando esse entendimento, vale salientar que no julgamento do habeas corpus n.º 110.882-7, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou a liminar, mantendo os Autores presos.

Somente após a declaração de suspeição do então Juiz Titular da Vara Criminal de Porecatu que os Autores foram colocados em liberdade, dada a anulação desde o início da ação penal correspondente (vide habeas corpus n.º 111.729-9/TJPR).

Embora a declaração de suspeição tenha sido motivada, em tese, pela revelação na imprensa de suposta relação de amizade entre o Juiz Evandro Luiz Camparoto e representantes legais da UCP, a legitimidade das prisões dos Autores decorre do fato de que, com a retomada da ação penal, foram condenados pelos fatos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.

Ademais, essa condenação foi confirmada pelo TJPR (vide seq. 76.2, p. 51).

Portanto, apesar da anulação da decisão que decretou a prisão preventiva dos autores, no plano substancial restou demonstrada a ausência de irregularidade dessa decisão, o que infirma a pretensão indenizatória dos autores.

Logo, a relação de amizade do juiz não foi a causa determinante do encarceramento dos Autores, já que outros magistrados, inclusive em deliberação colegiada, reconheceram a existência do crime.

Desse modo, não restando demonstrada a ilegalidade da prisão dos Autores, não há que se falar em indenização por dano moral.

Nesse contexto, reitere-se que a desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, segundo as quais descabida a pretensão de indenização por danos morais, porquanto não demonstrada a ilegalidade na prisão dos autores, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da imperícia averiguada, o dano moral não estaria caracterizado.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.089.616/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido" (AgInt no AREsp 1.833.432/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021).

2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.992.700/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA POR FRAUDE DE CONTRATO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PARA CONFIGURAR DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Os recorrentes alegam violação aos artigos 7º do CDC sem, contudo, apresentar argumentação jurídica clara e precisa de modo a demonstrar como teria ocorrido a referida vulneração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afastaram o dever de indenizar porquanto, embora tenha efetuado cobrança indevida de valores decorrentes de contrato de crédito fraudado, não houve demonstração da ocorrência de dano

derivado da conduta do banco recorrido.

4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos concluiu não haver prova do dano moral, uma vez que não se deu publicidade, no mercado financeiro, da cobrança dos valores, que posteriormente se mostrou indevida, não havendo mácula à imagem e à honra dos recorrentes. A mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

5. O acórdão recorrido assentou, amparado na análise das provas, que não há nos autos qualquer mínima prova no sentido de ocorrência de dano material com o encerramento dos limites de crédito.

6. Nesse contexto, revela-se evidente que para se acolher a pretensão recursal seria necessário afastar essas conclusões do Tribunal de origem acerca da não demonstração de ocorrência de dano moral e de dano material, o que somente seria possível com o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de comprovação dos danos morais e materiais bem como a alegação de que a simples cobrança de valores indevidos não configura dano moral indenizável, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.628.556/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.710.999 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0134859-8

Número de Origem:

00014189020048160137 00016800620058160137 14189020048160137 16800620058160137

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ARRIEIRO DE CARVALHO

AGRAVANTE : DANIEL MALAQUIAS DOS REIS

AGRAVANTE : EVANILDO PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARISA ZANDONAI - PR016095

AGRAVADO : GLAUCO MIGUEL FERRIGNO

ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900

AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM

ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486

RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885

VALDIR DOS SANTOS - PR020535

OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894

AGRAVADO : JAYME PLANAS NAVARRO

ADVOGADO : ANDERSON RAMOS VIEIRA - PR033267

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEMIR ARRIEIRO DE CARVALHO

AGRAVANTE : DANIEL MALAQUIAS DOS REIS

AGRAVANTE : EVANILDO PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : FÁBIO APARECIDO FRANZ - PR024209
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MARISA ZANDONAI - PR016095
AGRAVADO : GLAUCO MIGUEL FERRIGNO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR006486
 RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
 VALDIR DOS SANTOS - PR020535
 OTÁVIO RODRIGUES FERNANDES - PR077894
AGRAVADO : JAYME PLANAS NAVARRO
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS VIEIRA - PR033267

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022